



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.828 - SP (2015/0290106-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES**
ADVOGADOS : **FERNANDA PARRINI**
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.828 - SP (2015/0290106-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES**
ADVOGADOS : **FERNANDA PARRINI**
: **SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Rogério Bezerra Marques contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas, e sim sua valoração. Alega, ainda, que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.828 - SP (2015/0290106-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia posta refere-se à comprovação de tempo de serviço especial laborado mediante exposição do agente nocivo ruído durante o período de 5/3/1997 a 3/11/2008.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu que não restou demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, conforme trecho a seguir colacionado, *in verbis*:

[...]

Conforme consta no decisum, "não se reconhece, como especial, todavia, o período de 06.03.97 a 03.11.08, laborado na COSIPA- Cia Siderúrgica Paulista, vez que o autor não comprovou a exposição a ruído acima dos limites de tolerância."

Isto se verifica vez que as Informações fornecidas pela empresa empregadora às fls. 44, relativas a período que compreende o intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, não indicam o agente agressivo ruído acima de 85 dB(A), como exige a legislação específica, bem como o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 45/49) informa que o autor desempenhava suas funções ora em ambientes com intervalos de ruídos não superiores a 85 dB(A), ora em ambientes com ruído agressivo ao trabalhador, descaracterizando a habitualidade do desempenho do serviço exposto ao agente agressivo prejudicial ao trabalhador.

Ademais, o PPP de fls. 50/51, relativo ao período de 01/01/2004 a 17/10/2008, informa que o autor exercia a função de supervisor de manutenção, desempenhando-a ora em um ambiente de trabalho com ruído de 80 dB(A), ora em ambiente com ruído de 114 dB(A), descaracterizando a habitualidade do desempenho do serviço exposto ao agente agressivo prejudicial ao trabalhador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a alteração do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que os laudos técnicos juntados aos autos não eram específicos, não tendo sido demonstrada a exposição ao agentes nocivos, de forma a dar ensejo à contagem especial de tempo de serviço.

2. Dessa forma, o exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 681.721/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/8/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido não foi comprovada em todos os períodos pleiteados, como demonstra o seguinte trecho do acórdão regional.

2. Requer o agravante o reconhecimento de equívoco na análise dos documentos acostados aos autos. Contudo, esta pretensão além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.473.565/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290106-0

AgRg no
AREsp 821.828 / SP

Números Origem: 00034572720094036104 200961040034578 34572720094036104

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
FERNANDA PARRINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
FERNANDA PARRINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.